



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.150/01, de 19 de abril de 2001.

“Prorroga prazo com base no art. 63 da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A presente lei estabelece normas complementares de gestão fiscal administrativo-financeira municipal, nos termos da faculdade contida no art. 63 c/c os arts.19, 20, 22 e 30, § 4º, 53, da Lei Complementar nº.101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis nela contempladas.

Art. 2º - Para a verificação da observância do disposto nos arts. 19 e 20, inciso III combinados com o art. 63 da LC nº.101/2000, ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados apenas semestralmente:

I – a aplicar o disposto no art. 22 e § 4º do art. 30 da referida Lei;

II – a divulgar:

a) – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

b) – o Relatório da Gestão Fiscal;

c) – os demonstrativos de que trata o art. 53 da mesma Lei Complementar;

III – a elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o Anexo de que trata o inciso I do art. 5º da mesma LC, a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação da referida Lei, ou seja, a partir do exercício de 2005.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A divulgação dos relatórios e demonstrativos assinados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, deverá ser realizada em até trinta (30) dias após o encerramento do semestre.

§ 2º - Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, e enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno aos limites definidos para os demais entes que compõem o Estado ou à União.

§ 3º - No caso de incidência na situação prevista no parágrafo anterior e, uma vez regularizados os limites, o Município retomará ao prazo de semestralidade previsto no § 1º do presente artigo.

Art. 3º - Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizados a celebrar convênios de cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, destinados à modernização de suas respectivas administrações nos setores tributários, financeiro e patrimonial (LC nº.101/2000, art. 64, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo é autoriza celebrar convênio com o Governo do Estado do Tocantins destinado a prestar-lhe contrapartida financeira na manutenção dos serviços de segurança pública, e de outros de interesse local.

Art. 4º - Quando for caso de calamidade pública com efeitos danosos sobre a administração financeira do Município, reconhecida pelo Congresso Nacional, ou pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aplica-se, quanto aos prazos, o disposto no art. 65 da referida Lei Complementar.

Art. 5º - Os prazos dos arts. 23, 31 e 70 da LC 101 serão automaticamente duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro (4) trimestres seguidos, ou um (1) ano, podendo ser prorrogado por até quatro (4) quadrimestres, ou um (1) ano e quatro (4) meses, desde que persistentes as causas do decréscimo verificado nos do art. 66 e §§ da LC nº.101.

Art. 6º - Ao final de cada semestre serão emitidos e divulgados nos respectivos “placard’s” pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, Relatórios de Gestão Fiscal (LC 101, arts. 54 e 55).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao mês de maior de 2000.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de abril de 2001


FABRÍCIO DE OLIVEIRA VALE
Prefeito Municipal